

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.º pertence ao n.º 74

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública tendo examinado a proposta apresentada a esta Câmara em sessão de 8 de Maio de 1912 organizou, em harmonia com as bases constantes da mesma proposta, um projecto acêrca das atribuições a conferir aos delegados do Ministério do Interior.

Dispensa-se a vossa comissão de explanar os motivos que a levaram a redigir o projecto nos termos em que o fez. Na discussão que sôbre o mesmo projecto vai recair terá a vossa comissão mais duma ocasião de apresentar as razões que teve para formular êste capítulo importantíssimo do projecto do Código Administrativo.

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado, sempre que o julgue conveniente, a colocar provisóriamente nos concelhos onde o julgar necessário, delegados da sua confiança, de livre nomeação do Ministro do Interior de provimento temporário, sôbre proposta do respectivo governador civil, ao qual ficarão directamente subordinados.

Art. 2.º Estes funcionários serão pagos pelo Estado inscrevendo-se para êste fim anualmente no orçamento do Ministério do Interior a respectiva verba.

Art. 3.º Nos concelhos onde existirem núcleos de Guarda Nacional Republicana do comando de oficial a êste serão entregues as funções de delegado do Ministério do Interior; nos outros concelhos a nomeação de tais delegados deve recair, de preferência, em oficiais reformados do exército e da armada.

§ único. Nos concelhos onde existam corpos de policia civil incumbirão aos respectivos commissários as funções que por esta lei ficam pertencendo aos delegados do Poder Executivo.

Art. 4.º As atribuições dos delegados do Ministério do Interior a que esta lei se refere são de duas espécies:.

a) De simples informação, inspecção e execução de determinados serviços públicos;

b) De autoridade policial.

Art. 5.º No desempenho das atribuições a que se refere a alinea a) competê-lhe:

1.º Informar o governador civil sôbre todos os assuntos de interêsse público cujo conhecimento competia a êste magistrado e propor as providências que entenda convenientes;

2.º Executar e fazer executar, no concelho as leis e regulamentos administrativos e as ordens e determinações dos seus superiores e bem assim — mas só no caso em que isso lhe seja solicitado — as resoluções da respectiva câmara municipal;

3.º Comunicar ao governador civil as irregularidades cometidas pelas câmaras municipais e juntas de paróquia do concelho e recorrer das deliberações que estas corporações tomarem quando ofenderem as leis ou regulamen-

tos públicos, podendo solicitar oficialmente das mesmas corporações cópia autêntica das respectivas actas;

4.º Fiscalizar a forma porque se cumprem no concelho os regulamentos sôbre expostos, crianças desvalidas e abandonadas;

5.º Tomar contas aos responsáveis pelo cumprimento dos legados pios, julgando, com recurso para o contencioso administrativo, os respectivos processos;

6.º Prestar aos corpos e corporações administrativas, bem como a todas as autoridades o auxilio que estas lhe requisitem para o regular desempenho das suas funções;

7.º Exercer todas as demais atribuições que por lei ou regulamento lhe forem atribuidas.

Art. 6.º No desempenho das atribuições a que se refere a alinea b) do artigo 5.º compete-lhe:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as instruções e providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos;

2.º A policia sôbre os estrangeiros que residam ou transitarem no concelho;

3.º A policia sôbre mendigos, vadios, vagabundos e músicos ambulantes;

4.º A policia relativa às casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia relativa ao uso e porte de armas brancas ou de fogo;

6.º A policia sôbre pregões, cartazes e anúncios em lugares públicos, e sôbre os demais factos proibidos pelo n.º 2.º do artigo 251.º;

7.º A policia dos teatros e espectáculos públicos, coibindo os factos proibidos pelo n.º 3.º do artigo 251.º;

8.º A policia sôbre as reuniões públicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;

9.º A policia sanitária, em conformidade dos respectivos regulamentos, e de acôrdo com o respectivo subdelegado de saúde;

10.º A policia das festas e divertimentos públicos;

11.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar às pessoas que devam tomar conta delas;

12.º A policia para impedir a divagação de animais mal-fazejos, providenciando para que sejam extintos;

13.º A policia relativa às mulheres prostitutas;

14.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem e à moral e decência públicas;

15.º Tomar as providências necessárias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

16.º Providenciar para protecção e segurança das pessoas e cousas nos casos de incêndio, inundação, naufrágio, calamidade pública e semelhante, promovendo a prestação e distribuição de socorros;

17.º A vigilância pela segurança das cadeias e sustentação dos presos de acôrdo com o delegado do procurador da República;

18.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos;

19.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos públicos, impondo todas as condições necessárias para segurança dos espectadores e artistas;

20.º A concessão de licenças para fabricar, vender, importar ou usar armas brancas ou de fogo, licenças que, sendo para uso e porte de armas, são válidas em toda a República durante o tempo da concessão;

21.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, e determinar a sua cessação, nos termos dos respectivos regulamentos;

22.º A concessão de licenças policiais que não competir, por disposição legal, a outra autoridade ou corporação;

23.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipais, e bem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do município, quando requisitarem o seu auxilio;

24.º Participar ao Ministério Público os crimes que cheguem ao seu conhecimento;

25.º Participar ao Ministério Público as contravenções

de regulamentos e posturas para que promova a applicação das penas devidas;

26.º Proceder à captura de criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Público lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo à disposição do respectivo juiz.

Art. 7.º A fixação do ordenado ou gratificação que competia ao delegado do Ministério do Interior será fixada pelo Governo em diploma especial que deverá ser sujeito à apreciação do Congresso da República.

Art. 8.º Nos concelhos onde o Governo entender que não seja necessária a existência dum delegado do Ministério do Interior, serão as atribuições mencionadas nos artigos 5.º e 6.º desempenhadas pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais.

Art. 9.º Dos actuais empregados das extintas administrações de concelho escolherá o respectivo governador civil aqueles que devem prestar serviço junto dos delegados do Ministério do Interior.

§ único. Estes empregados voltarão porêm a servir nas secretarias das juntas gerais e das câmaras municipais terminado o serviço que forem chamados a desempenhar junto daqueles funcionários.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 28 de Novembro de 1912.

Jacinto Nunes (vencido em parte).

Barbosa de Magalhães (vencido em parte).

Francisco José Pereira.

G. Pires de Campos, vencido.

José Vale de Matos Cid.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR